CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.076 - PB (2016/0313946-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES.	:	AMERICA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	HEWERTON DANTAS DE CARVALHO - PB015989
INTERES.	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	CRISTIANE TRAVASSOS DE MEDEIROS MAMEDE E OUTRO(S) - PB013512

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Campina Grande, Estado da Paraíba, em face do Juízo Federal da 4ª Vara na mesma cidade, Seção Judiciária daquela unidade federada, relativamente à ação ordinária de indenização securitária proposta por América dos Santos Sobrinho em desfavor de Federal de Seguros S.A.

Na inicial, a autora pleiteia a cobertura de danos construtivos em unidade habitacional adquirida mediante financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

O Juízo de Direito suscitante, após intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, que requereu a inclusão no feito porque uma das apólices de seguro é **pública**, Ramo 66 e para efetividade das Leis 12.409/2011 e 13.000/2014 (fl. 264), declinou primeiramente da competência em favor da Justiça Federal.

Apesar de a Caixa Econômica Federal - CEF haver manifestado interesse jurídico de integrar o feito, o Juízo Federal o afastou e restituiu os autos à Justiça estadual (fls. 278/280).

Reafirmadas as razões pretéritas, o Juízo estadual suscitou o presente conflito (fls. 349/351).

Ocorre que no Recurso Extraordinário 827.996/PR, "em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso XXXV, e 109, inciso I, da Constituição da República, se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema

Financeiro de Habitação e, em consequência, se a Justiça Federal seria competente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza", o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional suscitada (Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes).

O reconhecimento da repercussão geral enseja a incidência dos artigos 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, e 1.039 e 1.040, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente, possibilitando a apreciação dos recursos sobrestados na origem, seja para declarar prejudicialidade, seja para exercer juízo de retratação, o que aconselha o retorno dos autos ao Juízo originário. No mesmo sentido: Primeira Turma, REsp 1.431.112/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31.8.2018.

Dessa forma, a jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos processos que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil atual).

Como decorrência, fica encarregado do Juízo suscitante da apreciação de eventuais medidas urgentes enquanto pendente de julgamento a matéria perante o Supremo Tribunal Federal, devendo qualquer discussão relativa à competência a partir de então considerar o teor do RE 827.996/PR, em incidente posterior.

Em face do exposto, determino o retorno dos autos à origem, com respectiva baixa nesta Corte.

Comuniquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora